

Máscaras, padrões e o perigo da continuação da atividade criminosa

Por CATARINA VEIGA RIBEIRO



Consultora na Miranda & Associados

NÃO É NOVO: ESTE ANO MORRERAM 12 PESSOAS vítimas de violência doméstica. Em três meses, quase metade das vítimas mortais do ano passado (28). A manter-se o padrão, 2019 será um ano negro nas estatísticas de um crime que fere a sociedade mas que, na prática, não se consegue domar.

O tipo de crime não distingue, obviamente, o género do atacante ou da vítima mas os dados são inequívocos: morreram 11 mulheres e 1 homem. É desde logo por esta razão que as afirmações de fundamentação da decisão do acórdão do Juiz Neto de Moura são, na sua génese, reveladoras de uma qualificação, juízo moral e padronização do “permitido” neste tipo de ilícito (dimensionando a culpa do agressor) que, por muito que se defenda, – como é o caso - que nós somos nós e as nossas circunstâncias, não podemos admitir como válidas ou tecnicamente justificáveis, mesmo que à luz do princípio da independência dos juízes. Apesar da censura que (quase) todos lhe assacámos - em face da perplexidade de termos sido confrontados com o espelho do mais íntimo da nossa ancestralidade cultural, pela pena de um magistrado - não nos enganemos porem: vivemos num país mascarado de defensor da igualdade de género (em virtude do dedo em riste para a suposta ofendida relembre-se como nos caiu a máscara com o caso Ronaldo).

Todavia, a diferença que o presente caso fez é que temos presente que não podem ser os que têm por missão ser os garantes dos valores da ordem jurídica constitucional, dos princípios do Estado de direito democrático, da igualdade, da imparcialidade, da boa administração da justiça, da não discriminação em função do sexo...a lembrarem-nos isso mesmo.

A Justiça não pode ser frágil, vulnerável ou permeável a pré-conceitos, sobretudo se padronizáveis, e aos juízes exige-se, de acordo com o seu estatuto, condição e poder com que estão investidos, isenção, imparcialidade e distanciamento de juízos (pessoais) de valor ou morais.

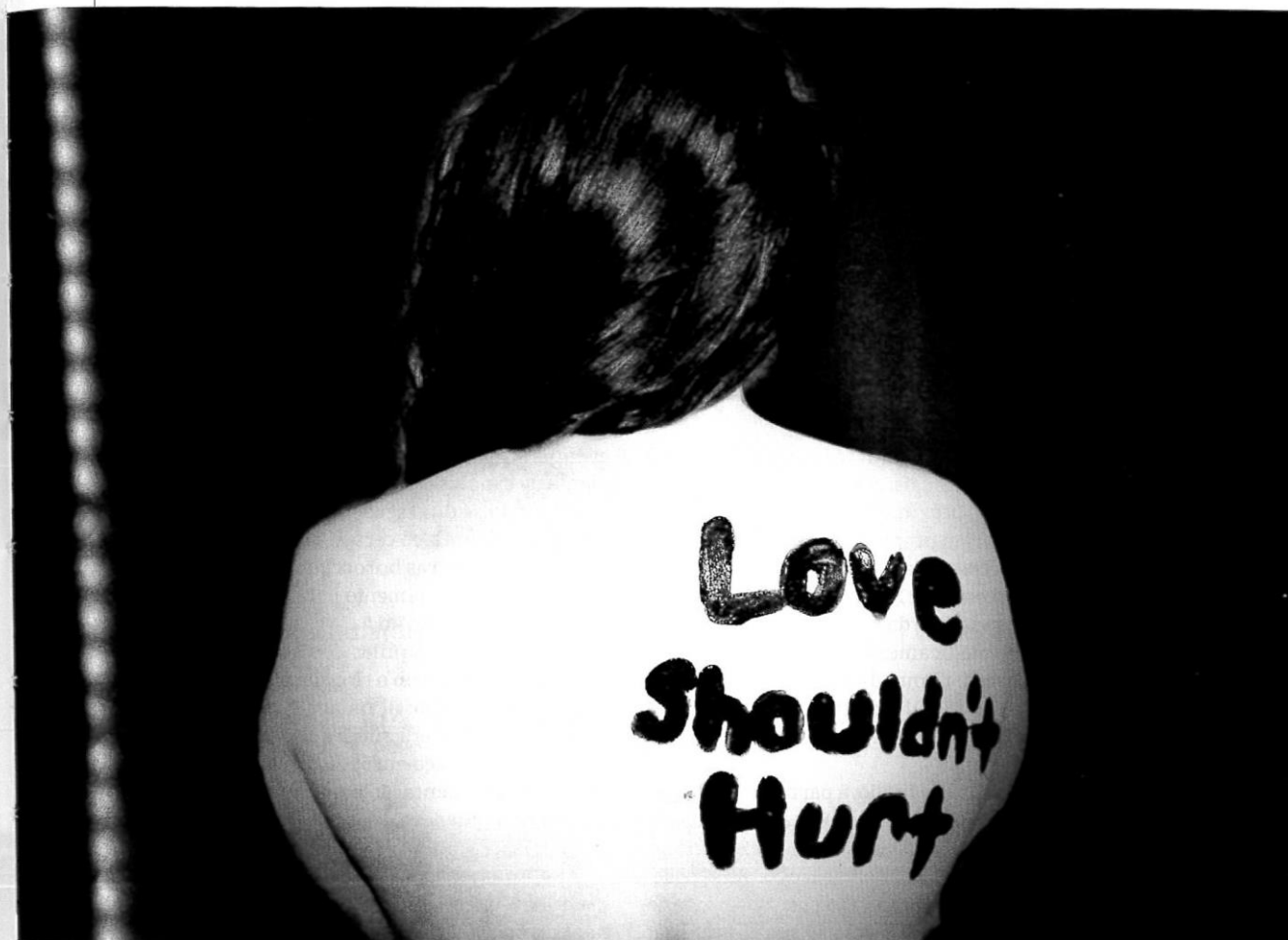
Sabemos que se sucedem casos de queixas contra

os agressores mas não se evita que as vítimas sejam de novo atacadas ou mesmo mortas.

Porque na violência doméstica há um padrão: normalmente as ações típicas, sobretudo as previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do Código Penal, C.P, não são episódicas na família a que respeitam – evidenciam um comportamento cíclico (o crime não se reconduz necessariamente a matar alguém, com uma só ação/ de uma vez só, ou, sobretudo, a agredir uma só vez). Estamos perante, as mais das vezes, comportamentos reiterados, agressões várias, físicas e/ou morais, simultâneas ou não, persistentes e arrastadas no tempo. Há um cometimento que revela, por ser repetido, em nossa opinião, a especial censurabilidade do agente. E tal não pode ser ignorado, pelo legislador e pelo aplicador da lei, do ponto de vista da responsabilidade que ao agente se deve assacar, sobretudo quando essas suas práticas constantes estejam identificadas e já transmitidas às autoridades – é necessário que o agente perceba que a sua conduta, mesmo que em fase indiciária, é altamente condenável pelo sistema e é necessário que o sistema atue em conformidade.

“Porque na violência doméstica há um padrão: normalmente as ações típicas não são episódicas na família a que respeitam – evidenciam um comportamento cíclico”

Longe de se defender por princípio, e relativamente à prática de qualquer tipo de crime que o permita, o recurso à aplicação da prisão preventiva, como ignorar, todavia, que neste tipo de crime, em termos cautelares, e nos termos da alínea c) do artigo 204.º, do Código de Processo Penal (C.P.P.), estamos, as mais das vezes, precisamente perante um exemplo paradigmático do perigo de continuação da atividade criminosa e, para-



doxalmente, a maioria das vezes, o agressor volta para junto da vítima, ou consegue aproximar-se dela, mesmo que proibido (por aplicação de alguma das proibições constantes do artigo 200.º C.P.P.) de o fazer?...

Tendo em conta as lições que, infelizmente, nesta matéria, fomos retirando da prática judiciária e das cifras do insucesso, perante a apresentação de queixa ou queixas contra um mesmo agressor, (constatação da prática reiterada) e uma consequente detenção do agente fora de flagrante delito - que se impõe - como não cogitar a alteração do limite máximo da moldura penal aplicável para as condutas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º, C. P. para, quando justificável, se impedir (pelo menos durante a fase do inquérito) que agressor e vítima se cruzem, com recurso, por exemplo, à medida de coação mais gravosa?

Esta é uma via condizente com a moldura de outros tipos de crime que implicam violação de bens jurídicos pessoais com a mesma dignidade constitucional dos que subjazem à violência doméstica (integridade

física e psíquica, liberdade pessoal, liberdade e auto-determinação sexual, honra...), como é, por exemplo, o caso da violação ou da coação sexual. Mais ainda: há tipos de crime que visam proteger em primeira linha bens jurídico-penais não pessoais e cuja moldura, quando há violência, é mais severa (veja-se o caso do roubo – o bem jurídico primordial é a propriedade mas quando há ameaça de perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou se coloca a vítima na impossibilidade de resistir, a moldura penal é de 1 a 8 anos de prisão).

Uma solução poderá ser a mudança de paradigma ao nível das consequências jurídicas do crime – agravamento do limite máximo da moldura penal para eleição de medida de coação – através da ação intimidatória, do ponto de vista da prevenção, que uma maior censura impõe aos destinatários das normas, com a consequente interiorização da gravidade que a ordem jurídica imputa à prática de um crime cuja responsabilidade não pode mais ser ensurdecidamente silenciosa. ●